



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 002/2025

ÁREA SOLICITANTE: Departamento de Licitação

FINALIDADE: Posicionamento sobre o objeto do presente procedimento.

PROCESSO Nº: Processo Adm. Interno nº 003/2025 (Dispensa Física)

OBJETO: Licitação Dispensável. Contratação Direta. Pequeno Valor. Contratação de empresa para contratação de seguro total (cobertura abrangente) contra danos corporais, materiais e morais decorrentes de sinistro, roubo, furto, colisão, incêndio e coberturas adicionais (atendimento 24 horas, assistência a vidros e reparos de pintura) com fornecimento de Apólice de Seguro condizente com as especificações, riscos cobertos e demais exigências contidas no Termo de Referência, para os veículos oficiais da frota deste Poder Legislativo: RENAULT/LOGAN INT16CVT (118CV), Placa: QRM0J83, Combustível: Álcool/Gasolina, Fab/Mod: 2019/2020, CHEV/ONIX PLUS 10TAT PR2, potência (116CV/1000), Placa: SFS6G98, Combustível: Álcool/Gasolina, Fab/Mod: 2022/2023 e CHEV/ ONIX PLUS Potência: 116CV/1000, Placa: SFS6G90, Combustível: Álcool/Gasolina, Fab/Mod: 2022/2023.

TOTAL DE FOLHAS: 180 laudas.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

Trata-se de Processo Administrativo Interno de Contratação Direta, aberto em face da decorrência do Documento de Formalização de Demanda oriundo do Departamento de Frota de 04 de fevereiro de 2025, autuado até aqui com 180 laudas (incluindo a capa), no sentido do fornecimento de seguro veicular para 3 (três) carros da frota da Câmara.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de contratação direta, licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizada, na forma do art. 170 da Lei 14.133/21.

Nesse compasso, se perfaz necessário também o atendimento aos Princípios da Competitividade, da Isonomia, da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, da Impessoalidade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e do Julgamento Objetivo, entre outros.

O processo em tela foi devidamente autuado, protocolado e paginado, sendo instruído com a realização de juntada dos seguintes documentos:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

- a) Documento de Formalização de Demanda, em 04.02.2025 (fls. 2/4);
- b) Justificativa de Dispensa de Elaboração de ETP, em 04.02.2025 (fl. 5);
- c) Termo de Referência e Anexo I Proposta de Preço, em 04.02.2025 (fls. 6/21);
- d) E-mail com envio de solicitação de preços, em 09.02.2025 (fl. 25);
- e) Publicação de Chamamento Público no site próprio da Câmara e Diário Oficial dos Municípios, entre os dias 06 e 07.02.2025 (fls. 26/28 e 38/39);
- f) Solicitação de fornecedores para envio de TR, em virtude do Chamamento Público publicado, em 06.02.2025 (fls. 29/45);
- g) Propostas de orçamento/preços, em 07.02.2025 (fls. 46/78);
- h) Relatório de Pesquisa de Preços, em 13.02.2025 (fls. 79/82);
- i) Autorização de Instauração do Processo de Contratação Direta, em 13.02.25 (fl. 83);
- j) Estimativa de Despesa e Comprovação de Previsão de Recursos Orçamentários, em 13.02.2025 (fls. 84/85);
- k) Aviso de Contratação Direta n. 002/2025 p/ publicação, do dia 13.02.25 (fls. 86);
- l) Publicação do Aviso de Contratação Direta n. 001/2025 no Diário Oficial dos Municípios, Aviso de Contratação, PNCP, Portal da Transparência, Site e Átrio da Câmara, bem como no, entre o dia 17.02.2025 a 20.02.2025 (fls. 87/116);
- m) Propostas de possíveis fornecedores, entre os dias 17 e 23.02.2025 (fls. 88/126);
- n) Mapa Comparativo de Preços, em 20.02.2025 (fl. 127);
- o) Convocação do fornecedor para comprovar e enviar a documentação de habilitação, em 20.02.2025 (fl. 128/134);
- p) Documentos de habilitação e regularidades (fls. 135/172);
- q) Solicitação de Parecer Jurídico, em 25.02.2025 (fl. 173);
- r) Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, opinando pelo prosseguimento do presente procedimento, em 26.02.2025 (fl. 174/179); e
- s) Solicitação de Parecer do Controle Interno, em 26.02.2025 (fl. 180).



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre a regulamentação da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

A licitação pública é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e necessidade. Como procedimento, se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os possíveis contratados, o que propicia equilíbrio a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação infraconstitucional, a regra de licitar cede espaço aos princípios da eficiência e economicidade, bem como outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensável ou considerada inexigível.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

Existem situações onde se verifica que embora viável a competição licitatória, essa se configura inconveniente ao interesse público, pois envolve relação de custos e benefícios de forma desequilibrada. As despesas decorrentes do desenvolvimento do processo licitatório podem carregar custos maiores do que a potencialidade de benefício, impondo assim a dispensa ou inexigibilidade licitatória, face ao atendimento aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

A chamada "licitação dispensável" se verifica como ato discricionário do Administrador para a manutenção do interesse público, que em primeiro plano é imprescindível.

A contratação por meio de dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços que não ultrapasse o limite de pequeno valor disciplinado na Lei Geral de Licitações e fixado em Decreto correspondente. Nesse caso a possibilidade de dispensa de licitação, se sustenta na forma da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso de Contratação Direta, o Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, disciplina, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. dispensável a licitação:

Não diferente, o Diploma Orçamentário (Lei nº 4.320/64), dispõe sobre o tratamento da despesa gerada também por tal contratação, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DA CONCLUSÃO

Nesse delinear de raciocínio, compulsando os autos, se detecta a existência da:

- a) devida autuação, protocolização, paginação e visto do responsável;
- b) documento de formalização de demanda;
- c) presença da pesquisa de preços (cotação de preço/justificativa de preço), no sentido de estimar o valor dos serviços mais vantajoso, com imprecisões justificadas (limitação de mercado/desinteresse dos convidados manifestado ou por desídia/abstenção);
- d) parecer jurídico que atende os requisitos exigidos;
- e) indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) razão da escolha do contratado;
- h) justificativa de preço; e
- i) autorização do ordenador de despesa para abertura do processo e respectiva contratação.

Por fim, presume-se pela não existência de inconsistências ou imperfeições, ainda assim, a presente manifestação não se perfaz como opinião ultimada, haja visto, a limitação de pessoal dessa Unidade de Controle, impor certa celeridade na realização de suas atribuições, o que leva, ainda que eventualmente, a possibilidade do não esgotamento pleno da detecção de equívocos e ou falhas, passíveis de apontamentos em futuros exames.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno

Desta feita, retornem os autos ao solicitante, para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

É o parecer com 8 (oito) laudas, salvo melhor juízo.

Santa Teresa (ES), 26 de fevereiro de 2025.


THIAGO VICENTE ROLDI
Controlador Geral